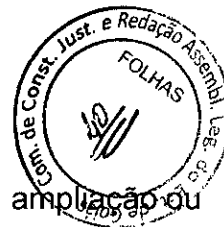


PROCESSO N. 2020002495

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita a autorização da Assembleia Legislativa para concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de autorização da Assembleia Legislativa para concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sugestão de minuta de decreto legislativo que homologa os convênios ora especificados. O primeiro deles é o Convênio ICMS 216/19, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e prorroga as disposições do Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura até 31 de outubro de 2022.

2 Já o segundo é o Convênio ICMS 22/20, de 3 de abril de 2020, que prorroga até 31 de dezembro de 2020 disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais. No Estado de Goiás, com fundamento nesse convênio, pretende-se prorrogar: *i*) a isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista (Convênio ICMS 38/12); *ii*) a isenção do ICMS nas saídas do estabelecimento concessionário de automóvel novo, para utilização como táxi (Convênio ICMS 38/01); *iii*) a isenção do ICMS nas saídas internas com insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97); *iv*) a isenção do ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão (Convênio ICMS 10/07); *v*) a isenção do ICMS por tempo determinado nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC (Convênio ICMS 53/07); *vi*) a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas (Convênio ICMS 52/91); *vii*) a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas interestaduais com os insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97); *viii*) a base de cálculo do ICMS reduzida na saída interna de farelo gordo de arroz, destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 100/97); *ix*) a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas de biodiesel (B-100) (Convênio ICMS 113/06); e *x*) o crédito outorgado para efeito de compensação com o ICMS devido, no valor pago a título de direitos autorais, artísticos e conexos (Convênio ICMS 23/90).

Essa é a síntese da proposição em análise.



O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e também para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Via de regra tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo promulgado pela respectiva Assembleia Legislativa.

Destaco, ainda, que a propositura atesta o cumprimento das exigências constantes na Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

6 Destaco que, em cumprimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular Economia na referida exposição de motivos, afirma que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios destacados não afetará as metas de resultados fiscais, pois é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos benefícios fiscais em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2020.

Aprova os Convênios ICMS n. 216/19, de 13 de dezembro de 2019, e n. 22/20, de 3 de abril de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS n. 216/19, de 13 de dezembro de 2019, e n. 22/20, de 3 de abril de 2020.



Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à aprovação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de maio de 2020.

Deputado WAGNER NETO

Relator